



Requerimento de Sessão 255/2022

Protocolo 34756 Envio em 11/08/2022 14:00:54

Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes ao pagamento do piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem da rede municipal de saúde.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística Paraguaçu Paulista-SP

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais vigentes, **REQUER** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, informações e providências referentes ao pagamento do piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem da rede municipal de saúde.

Considerando que o governo federal sancionou a Lei nº 14.434/2022, que criou o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, pergunta-se:

- a) O município pagará o valor integral do piso salarial aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem da rede municipal de saúde?
- b) Em caso de resposta positiva, quando será enviado a Câmara Municipal o Projeto de Lei regulamentando esse aumento no salário desses profissionais da saúde?
- c) Em caso de resposta negativa, justifique o por que não pagará o piso salarial a estes servidores?

JUSTIFICATIVA

Este requerimento visa obter informações e providências referentes ao pagamento do piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem da rede municipal de saúde.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



De acordo com a Lei nº 14.434/2022, sancionada pelo governo federal, a partir de agora, enfermeiros devem receber pelo menos R\$ 4.750 por mês, técnicos de enfermagem devem receber no mínimo 75% desse valor (R\$ 3.325), auxiliares de enfermagem e parteiras têm de receber pelo menos 50% do piso dos enfermeiros (R\$ 2.375).

Segundo informações do Cofen, os profissionais de enfermagem são responsáveis por 60 a 80% do total das ações na atenção básica, que é o primeiro contato do paciente com o sistema de saúde, e aproximadamente 90% das ações de saúde em geral.

Dada a importância deste profissional, é o merecimento pela valorização salarial do mesmo.

Este vereador foi procurado por vários profissionais que atuam na área da saúde, onde questionaram se o aumento será repassado pelo município a estes servidores, justificando assim o interesse público e a necessidade de se obter tal informação, visando discernir quaisquer dúvidas dos servidores.

Palácio Legislativo Água Grande/SP, 10 de agosto de 2022.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Vereador



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-D. (VETADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

ANEXO

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Economia
ANEXO
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D
1031		Agropecuária Sustentável				
		OPERAÇÕES ESPECIAIS				
20 608	1031 0281	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992)				
20 608	1031 0281 6500	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992) - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	1	
TOTAL - FISCAL						
TOTAL - SEGURIDADE						
TOTAL - GERAL						

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Victor Godoy Veiga
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
José Carlos Oliveira
Bruno Bianco Leal

LEI Nº 14.435, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.....

§ 1º

§ 6º Excepcionalmente, na hipótese de rescisão contratual, no cumprimento da averbação não processado, será permitida a sua liquidação a favor de credor diferente do indicado na respectiva matrícula, desde que não haja vantagem e interesse da administração pública, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.301, de 2019, e as aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sob as sanções cabíveis ao credor desistente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e o Senado Federal, nos termos do parágrafo único do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Congresso Nacional, aprova:

DECRETO Nº 91, DE 2022

Aprova o Projeto de Lei nº 1.111, de 2022, que dispõe sobre a criação de uma Comissão de Inquérito para apurar as causas da queda de produtividade da administração pública federal direta, autárquica e vinculada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Projeto de Lei nº 1.111, de 2022, que outorga concessão à Rede de Contorno de Defesa (quinte) anos, sem direito de exclusividade, serviço de segurança na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e o Senado Federal, nos termos do parágrafo único do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Congresso Nacional, aprova:

DECRETO Nº 92, DE 2022

Aprova o Projeto de Lei nº 1.112, de 2022, que dispõe sobre a criação de uma Comissão de Inquérito para apurar as causas da queda de produtividade da administração pública federal direta, autárquica e vinculada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Projeto de Lei nº 1.112, de 2022, que outorga permissão à Rádio e TV Farol da cidade de Davinópolis, Estado do Maranhão, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de segurança na cidade de Davinópolis, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal

